PARECER Nº 2 , DE 2014 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º 1569 de 2010, que "altera a Lei n.º 2.105, de 8 de outubro de 1998, que 'dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal', para definir critérios de fixação de período de execução de obras no Distrito Federal".

AUTORIA: Deputado Chico Leite

RELATOR: Deputado Cláudio Abrantes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta o artigo 52-A ao Código de Edificações do Distrito Federal para determinar que o alvará de construção fixe o período para a execução de obras.

A teor do projeto, para as obras realizadas em zona residencial ou mista a execução ficará restrita ao período entre 7h e 19h entre segunda-feira e sexta-feira e entre 7h e 14h aos sábados, vedando o licenciamento de obras aos domingos e feriados nesses locais.

A proposição foi rejeitada na Comissão de Assuntos Fundiários.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1569 / 2010
FOLHA 13 RUBRICA

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, a análise da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação das proposições, sendo seu parecer terminativo (§ 1º do art. 63 do Regimento Interno).

No que tange ao aspecto formal, a matéria é de interesse local, sob competência do Distrito Federal conforme artigo 30, I, e 32, §1º, da Constituição da República.

Por outro lado, a proposição não invade iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo, pois não trata das matérias elencadas no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

No tangente ao aspecto material, a proposição não contraria qualquer norma constitucional ou legal.

Faz-se necessário esclarecer que o **alvará de construção** é o documento que autoriza a execução de (1) obras iniciais, (2) obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e (3) obras sem acréscimo de área com alteração estrutural (art. 3º, XLI, "a" do Código de Edificações - COE).

Portanto, é o documento que promove o licenciamento de obras, disciplinadas no COE, que, por sua vez, é o instrumento destinado a **disciplinar a realização de obras** por meio de procedimentos administrativos e parâmetros técnicos a serem seguidos pelos particulares e pela administração:

> ***COE***
>
> *Art. 1º O Código de Edificações do Distrito Federal disciplina toda e qualquer obra de construção, modificação ou demolição de edificações na área do Distrito Federal, bem como o licenciamento das obras de engenharia e arquitetura.*
>
> *Art. 2º O Código de Edificações do Distrito Federal objetiva estabelecer padrões de qualidade dos espaços edificados que satisfaçam as condições mínimas de segurança, conforto, higiene, saúde e acessibilidade aos usuários e demais cidadãos, por meio da determinação de procedimentos administrativos e parâmetros técnicos que serão observados pela administração pública e pelos demais interessados e envolvidos no projeto, na execução de obras e na utilização das edificações.*
>
> *Parágrafo único. Os padrões de qualidade de que trata este artigo serão majorados em benefício do consumidor e do usuário das edificações, sempre que possível.*

O COE trata dos aspectos relativos ao licenciamento das edificações, dispõe sobre os documentos necessários para aprovação dos projetos de arquitetura e para a expedição do alvará de construção, disciplina as vistorias para acompanhamento da obra por parte dos fiscais do GDF e, concluída a edificação, define as regras para expedição da carta de habite-se.

O PL em análise, portanto, ao indicar o horário de realização de obras nos alvarás de construção, tem o propósito de harmonizar direitos: permitir o livre

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1569 / 2010
FOLHA 14 RUBRICA

exercício das atividades produtivas e, ao mesmo tempo, proteger a saúde e a tranquilidade dos moradores contra ruídos e incômodos provocados por obras.

Tal proteção aos moradores ocorre, a teor do projeto, justamente em seus locais de moradia (zonas residenciais e de uso misto) e nos períodos de descanso do trabalho (à noite, após as 14h do sábado e no domingo). O projeto, portanto, não abarca obras em zonas industriais ou comerciais, uma vez que não há residentes nessas áreas, tampouco obras de infraestrutura, como pontes e vias, que não são licenciadas por meio de alvará de construção.

O setor da construção civil tem atuado fortemente, sobretudo, nas cidades de Águas Claras, Samambaia, Gama, Taguatinga, Paranoá, Riacho Fundo II e Ceilândia, além do Setor Noroeste. Não são incomuns os casos de conflitos entre moradores e trabalhadores, em vista da realização de obras em período noturno e nos finais de semana, causando ruídos e transtornos às relações de vizinhança.

O projeto, portanto, caminha na direção da harmonização e do equilíbrio dos direitos, disciplinando de forma objetiva os limites de atuação dos empreendedores e de tolerância dos moradores, a fim de que possam ser exercidos na plenitude.

Diante do exposto, somos pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1569, de 2010**.

Sala das Comissões, de de 2014.

Deputado
Presidente

Deputado Cláudio Abrantes
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1569 / 2010
FOLHA 15 RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1569/2010

Altera a Lei Nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que dispõe sobre o código de edificações do Distrito Federal, para definir critérios de fixação de período de execução de obras no Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. CHICO LEITE**
RELATORIA: **Dep. CLÁUDIO ABRANTES**
PARECER: **Admissibilidade**
VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 11.11.2014, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente / Relator / Leitura	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
		Sim	Não	Abst	Aus		
Chico Leite		X					
Robério Negreiros	P	X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes	R	X					
Eliana Pedrosa		X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
	Totais	4			1		

RESULTADO:

(X) APROVADO [X] **Parecer do Relator** [ ] **Voto em Separado**

( )REJEITADO **Relator do parecer do vencido: Dep.**

( ) Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

( ) Concedido Vista ao Dep. , em

[X] 29ª **Ordinária** [ ] ____ª **Extraordinária**

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 1569 /2010

FL. 16 RUBRICA